

servar, é possível atender ao que a companhia interessada representou e requere;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A aguardente que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929, tiver dado entrada em armazém especial para ser beneficiada, para venda para consumo, como aguardente velha, tipo de rum, ou de bebidas similares, é isenta das guias do trânsito a que se referem o artigo 44.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, e o artigo 16.º do contrato de 22 de Novembro, aprovado pelo decreto n.º 16:159, quando, depois de devidamente beneficiada, seja vendida aos retalhistas pela Companhia de Aguardente da Madeira, ou quando pelos retalhistas seja revendida a particulares em quantidade superior a 5 litros.

Art. 2.º Para ter direito à isenção estabelecida no artigo anterior deve a aguardente que fôr fornecida, quer pela companhia concessionária aos retalhistas, quer por estes ao público, ser acondicionada em garrafas de capacidade não superior a 1 litro, devidamente rotuladas, com rólhas marcadas a fogo, cápsulas e gargantilhas próprias, com os dizeres e formato dos modelos que ficam arquivados na Alfândega do Funchal.

Art. 3.º Quando a fiscalização reconheça que a capacidade das garrafas em trânsito ou circulação é superior a 1 litro, ou que os seus rótulos e os dizeres destes foram substituídos ou viciados, e as rólhas e cápsulas se não acham intactas, serão os transgressores punidos com a multa de 5.000\$ e mais 20\$ por litro indevidamente transportado, fora o perdimento da aguardente, que será recebida pela Companhia ao preço fixado no artigo 41.º do decreto n.º 16:083.

Art. 4.º A multa estabelecida no artigo anterior será imposta nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação aplicável, pela Direcção da Alfândega do Funchal, a quem ficam competindo as funções de autoridade instrutora nos processos que forem instaurados, não obstante o disposto no artigo 42.º do decreto acima referido.

Art. 5.º Do produto da multa imposta em virtude da disposição do artigo 3.º será distribuída uma décima parte aos participantes, descobridores e denunciantes, constituindo a parte restante receita do Estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:156

Tendo a prática demonstrado não corresponder já às modernas exigências o que se acha legislado sobre concursos hípico oficiais;

Convindo remodelar e unificar todas as disposições interessantes a este ramo de serviço, de harmonia com os ensinamentos colhidos durante a vigência de outras determinações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todos as Repartições:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução, para valer como lei, o regulamento de concursos hípico oficiais, que faz parte integrante deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Regulamento de concursos hípico oficiais

Artigo 1.º Sob a denominação genérica de concurso hípico oficial compreendem-se todas as provas de desporto hípico promovidas por sociedades particulares, em Lisboa (Sociedade Hípica Portuguesa), no Porto (Centro Hípico do Porto), Braga, Póvoa, Figueira, Caldas, e quaisquer outras que o Ministério da Guerra autorizar mediante proposta da Direcção da Arma de Cavalaria e ouvido o parecer da Comissão Técnica de Provas Hípicas:

CAPÍTULO I

Programas dos concursos hípico oficiais

Art. 2.º Os programas dos concursos hípico oficiais, além de quaisquer outras provas, incluirão sempre uma exclusivamente destinada a cavalos nacionais.

§ único. Nas provas em campo de obstáculos reservadas a cavalos nacionais terão *handicap*, doze obstáculos, pelos menos, e uma extensão aproximada de 1.000 metros.

Art. 3.º Os programas das provas de obstáculos nos concursos de Lisboa e das Caldas da Rainha, além da prova reservada a cavalos nacionais, incluirão ainda uma prova reservada a sargentos.

Art. 4.º As provas em campo de obstáculos regular-se-hão pelas disposições seguintes:

Inscrição

Art. 5.º Nos concursos hípico podem inscrever-se como concorrentes: os sócios de entidades organizadoras, os oficiais do exército, nacionais e estrangeiros, e os *gentlemen* apresentados por dois sócios das entidades organizadoras, quando aprovados pelas mesmas.

Art. 6.º A inscrição para as diferentes provas será feita em folhas separadas, devidamente assinadas pelos proprietários dos cavalos, ou seus representantes, que serão responsáveis pelas declarações feitas.

a) A inscrição será feita até as vinte e três horas (onze da noite) da antevéspera das provas e só será válida quando acompanhada da respectiva importância;

b) Na folha de inscrição, além do resenho dos cavalos, o mais completo possível, deverá declarar-se o maior prémio por êles ganho em concursos de obstáculos, bem como a soma total dos prémios ganhos nos três últimos anos;

c) A falta do preceituado na alínea anterior impende desclassificação em qualquer ocasião em que se prove a falsidade nas declarações feitas na folha de inscrição;

d) São admitidas inscrições até uma hora antes de

começar a prova. A importância da inscrição será o dobro da estabelecida no programa e o número de ordem tirado à sorte pelo júri;

e) No acto da inscrição será fornecido o gráfico do percurso a efectuar.

Art. 7.º Não são admitidos concorrentes excluídos por qualquer sociedade hípica nacional ou estrangeira.

Art. 8.º Todo aquele que inscreva ou monte nas provas do concurso deve conhecer o regulamento e implicitamente obriga-se a respeitá-lo.

Art. 9.º Quando haja uma prova em que seja obrigatória a inscrição de todos os cavalos que tenham de tomar parte em qualquer das outras, é permitido ao concorrente que por qualquer motivo não tenha-inscrito os seus cavalos naquela prova fazê-lo nas restantes desde que satisfaça a importância normal da inscrição na prova obrigatória.

Art. 10.º Nas provas para discípulos só poderão inscrever-se indivíduos de idade inferior a dezóito anos e que não tenham tomado parte em qualquer outra prova de obstáculos que não seja exclusivamente destinada a discípulos.

As provas de inscrição obrigatória, limitada ou de *handicap* devem ser discriminadas no programa.

Nas provas de cavalos nacionais o concorrente, no acto da inscrição, provará a nacionalidade do seu cavalo, quando não tenha marca a ferro de lavrador conhecido.

Art. 11.º Quando seja mudado o nome a um cavalo que já tenha sido inscrito em qualquer concurso hípico nacional ou estrangeiro, deverá sempre inscrever-se com os dois nomes, sendo o antigo precedido da partícula *ex* durante o prazo de um ano.

Atribuições das entidades organizadoras

Art. 12.º Nomear e elucidar com a devida antecedência os indivíduos que a devam coadjuvar nos trabalhos do concurso (fiscais de pista, juizes de campo, cronometristas, etc.).

Art. 13.º Proceder, em seguida ao encerramento da inscrição, ao sorteio do número de ordem de entrada na pista.

§ 1.º Se a diferença entre o número de ordem de dois cavalos montados pelo mesmo concorrente fôr inferior a seis, *sempre que fôr possível* colocar-se hão de forma que a diferença de seis subsista.

§ 2.º Depois de feito o sorteio não pode ser alterada a ordem de entrada dos cavalos na pista.

§ 3.º É permitido aos concorrentes assistir ao sorteio.

Art. 14.º Afixar na véspera de cada dia de provas a ordem dos trabalhos. Terminada a prova será patenteada, junto da tribuna do júri, a lista dos premiados, a qual será confirmada quarenta e oito horas depois.

Art. 15.º Ter um livro em que devem ser registados os percursos feitos em provas promovidas pelas mesmas, com indicação de tempo gasto por cada concorrente, número total de faltas, número de obstáculos e seu perfil, nome do cavaleiro, prémios obtidos, etc.

Art. 16.º Dar conhecimento à Federação Equestre Portuguesa, que resolverá sobre elas, das faltas, punidas pelo regulamento, cometidas pelos concorrentes no decorrer do concurso, e que delas só haja conhecimento depois de o júri ter encerrado os seus trabalhos.

Art. 17.º Ter o direito de não aceitar a inscrição dos concorrentes que não estejam em condições de poder tomar parte no concurso.

Art. 18.º Facilitar boas acomodações aos cavalos que venham de fora, e que, com antecedência, os proprietários avisem do dia, local e hora de chegada.

§ único. Não são responsáveis pelas enfermidades e acidentes de qualquer natureza que possam sobrevir aos cavalos que tomem parte no concurso.

Art. 19.º Adiar as provas marcadas para qualquer

dia quando o estado do tempo ou qualquer circunstância imprevista impeça a sua realização.

Se por qualquer circunstância se prolongarem os dias do concurso, nenhuma indemnização é devida por esse facto.

Art. 20.º Não deixar tomar parte nas provas do concurso o concorrente que não pague a importância das inscrições ou multas que lhe tenham sido aplicadas.

Júri

Art. 21.º O júri terá sempre presente que a sua primeira missão é cumprir e fazer cumprir rigorosamente o regulamento.

Art. 22.º O júri será composto de quatro membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Só poderá funcionar quando estiver todo reunido.

§ único. Por cada dois membros haverá um substituto.

Art. 23.º Quando o júri julgar necessário poderá:

a) Mandar retirar da pista o concorrente que tiver um número de faltas tal que o exclua de prémio, excepto nas provas de inscrição obrigatória;

b) Suspender ou adiar a continuação ou realização de qualquer prova quando o estado atmosférico ou qualquer circunstância imprevista o impedir;

c) Mandar submeter a exame veterinário qualquer cavalo inscrito, quando entenda necessário;

d) Não admitir cavalos que possam desagradar pelo seu aspecto;

e) Excluir dos concursos promovidos pela Sociedade, por um ou dois anos, todo o concorrente que proceda incorrectamente;

f) Resolver todas as reclamações sobre a interpretação do presente regulamento e quaisquer outros casos não especificados.

§ único. As suas decisões são irrevogáveis.

Art. 20.º Poderá desclassificar o concorrente:

a) Que pratique actos contrários à honra;

b) Que cometa alguma irregularidade;

c) Que se dirija ao júri ou qualquer delegado, no exercício das suas funções, de forma incorrecta;

d) Que não acate qualquer decisão do júri;

e) Que castigue brutalmente o seu cavalo;

f) Ou o proprietário que, ao inscrever o seu cavalo, faça uma declaração falsa sobre o nome, prémios ganhos, etc.

Concorrentes

Art. 25.º Todo o concorrente que não der entrada pela ordem do sorteio será excluído da prova, salvo quando demonstrar tê-lo feito por motivo justificado.

Neste caso, se o júri julgar atendível o motivo, tirará à sorte o número em que deverá entrar.

§ único. Durante a execução da prova devem estar sempre dois cavaleiros preparados para entrar na pista quando o juiz de campo lho ordenar. Se depois de chamado três vezes o concorrente não entrar na pista, perde o direito a tomar parte na prova.

Art. 26.º Quando um concorrente não possa entrar na prova depois de fechada a inscrição, não lhe é restituída a importância da mesma.

Art. 27.º Para o concorrente da classe civil é obrigatório o uso de casaca vermelha, calção branco, bota alta, gravata branca, chapéu alto ou toque de caça, ou um traje de qualquer equipagem de caça conhecido; para os oficiais o uniforme permitido pelo Ministério da Guerra.

Art. 28.º Nenhum concorrente tem direito a qualquer indemnização se as provas forem adiadas.

Art. 29.º Nenhum concorrente poderá tomar parte em qualquer prova, embora tenha pago a respectiva inscrição, sem que haja satisfeito qualquer multa que lhe tenha sido imposta, perdendo o direito a todas as inscrições.

Art. 30.º Quando o júri der conhecimento da classificação, os concorrentes a quem tenham sido concedidos prémios ou laços são obrigados a apresentar-se na pista montando o mesmo cavalo e com o mesmo traje que usaram na prova, quando ela termine no mesmo dia, sob pena de 50\$ de multa.

Art. 31.º Qualquer concorrente pode fazer-se substituir por qualquer cavaleiro que esteja nas condições exigidas por este regulamento, dando qualquer deles prévio conhecimento ao júri.

Art. 32.º O concorrente deve entrar na pista montado quando fôr iniciar o percurso e sair montado e ao trote.

Art. 33.º O concorrente que se não submeter às disposições do presente regulamento perderá o direito de concorrer, não podendo reclamar a importância das inscrições já feitas.

Reclamações

Art. 34.º É permitido aos concorrentes o direito de reclamação, a qual será entregue ao júri até vinte e quatro horas depois de terminada a prova a que diga respeito, acompanhada de um depósito de 100\$, a que o concorrente perderá o direito, caso ela seja infundada.

A reclamação deve ser escrita. A procedência ou improcedência das reclamações deve ser resolvida pelo júri no prazo máximo de vinte e quatro horas, e a sua solução, que deve ser devidamente fundamentada, não deverá ir, nos casos vulgares, além de outras vinte e quatro horas, excepto quando se não possa fazer prova dentro deste prazo, marcando então o júri, ou quem o representar, o tempo mínimo julgado indispensável.

§ único. Nas reclamações consideradas urgentes a resolução será imediata.

Disposições especiais

Art. 35.º As entidades organizadoras não devem permitir a pessoa alguma entrar a cavalo ou mandar os seus cavalos à mão para dentro da pista desde o dia em que comecem os trabalhos de construção dos obstáculos.

§ único. Fora da pista devem ser colocados alguns obstáculos para treino.

Art. 36.º Se o número de cavalos que disputarem a prova não fôr duplo do número de prémios que lhe sejam atribuídos serão estes reduzidos àquela proporção; quando o número de cavalos fôr ímpar, será aumentado de uma unidade para a redução dos prémios, que começará sempre pelos de menor valor.

Art. 37.º A entrada na pista durante as provas é *expressamente proibida* a todas as pessoas estranhas ao concurso, com excepção das que o júri entender.

Art. 38.º Para efeito de *handicap* os prémios ganhos no estrangeiro são contados ao câmbio oficial da época em que se realizou o concurso onde foram ganhos.

Art. 39.º Quando para ser definitivamente entregue uma *Taça* deve ser ganha um certo número de vezes, pelo mesmo país, pelo mesmo cavaleiro ou pelo mesmo cavalo, as condições da prova não podem ser modificadas sem que a *Taça* seja definitivamente ganha.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 40.º Os percursos devem ser feitos a galope.

§ único. As entidades organizadoras podem fixar nos seus programas o tempo mínimo de galope em cada prova.

Art. 41.º O tempo gasto em cada percurso será sempre contado para servir em caso de desempate.

Em igualdade de tempo e de faltas são os prémios pecuniários divididos entre os concorrentes que estive-

rem nestas circunstâncias, entrando na classificação pela ordem que lhe coube no sorteio, com a designação *ex aequo*; sendo objecto de arte haverá desempate entre os mesmos.

§ único. Quando as entidades organizadoras o indiquem nos seus programas, poderá, no caso de igualdade de faltas e de tempo, haver desempate em toda a prova ou em parte, aumentando a cada volta a altura ou largura dos obstáculos, ao critério do júri, quando não conste do programa.

Art. 42.º Os cavalos concorrem separadamente e, uma vez passadas as bandeiras de saída, serão anotadas todas as faltas que cometerem. Se um cavalo se defender antes de passar as bandeiras não comete falta; porém, se a defesa se prolongar demasiadamente, o júri poderá mandá-lo retirar, ficando desclassificado.

A transposição dos obstáculos em cada prova obedecerá estritamente ao percurso indicado nos gráficos, o directamente de obstáculo a obstáculo.

Art. 43.º O peso é livre.

Art. 44.º Não será permitido repetir o percurso e depois de começado não pode ser interrompido, salvo acidente como rotura de cilha, quebra de rédeas, etc., o neste caso poderá o cavaleiro proceder à reparação, não sendo descontado o tempo gasto.

Art. 45.º Ao cavaleiro que, depois de mandado retirar da pista, salte com o seu cavalo algum obstáculo, sem motivo justificado, será imposta a multa de 50\$ por cada obstáculo saltado.

A reincidência será punida com a penalidade que o júri resolver, podendo chegar até a desclassificação.

Art. 46.º Um toque de sineta depois do percurso começado é para chamar a atenção do concorrente; dois, assistência; três, desclassificação.

Juízes de campo, fiscais e cronometristas

Art. 47.º Os cronometristas serão dois, pelo menos.

Para os cronometristas haverá duas bandeiras que marquem a linha precisa onde deve começar a contagem do tempo e outras duas que marquem a linha precisa onde ela deve terminar. As bandeiras que marcam o começo e o fim dos percursos estão numa linha paralela e separadas do primeiro e último obstáculo a transpor; serão munidas de uma fonda, de modo que os cronometristas possam visar e registar a passagem da cabeça do cavalo ao começar e terminar o percurso.

Art. 48.º Os juizes de campo, fiscais, cronometristas e demais indivíduos que por exigência do serviço estejam dentro da pista devem colocar-se de modo que não embarquem nem ajudem os cavalos, não lhes sendo permitido evitar recusas nem dar qualquer indicação aos concorrentes. Os juizes de campo têm a seu cargo a fiscalização da entrada e saída dos concorrentes, o modo como os fiscais desempenham o seu lugar em harmonia com as instruções prescritas, e em especial a marcação das seguintes faltas: queda do cavalo, cavaleiro, e de cavalo e cavaleiro, quando estas se dêem fora da acção de transpor qualquer obstáculo; sair fora do recinto da pista, derrube de qualquer marcação da pista ou bandeira; abandonar o galope por mais de 10 metros, aplicação das multas de que trata o regulamento e tudo quanto se relacionar com a boa ordem, execução das provas e preparação dos obstáculos.

Na pista haverá os fiscais que se julguem necessários para a marcação das faltas.

Os fiscais escrevem nos boletins, de forma bem legível, o número do cavalo a que a nota se refere e o número de faltas cometidas, escrevendo um zero quando o concorrente não as tiver.

Quando fôr mandado retirar algum concorrente, os fiscais escrevem nos respectivos boletins *retirado e quando*

o concorrente não transpuser o obstáculo o respectivo fiscal escreverá *não passou*.

Todos os boletins serão assinados pelo fiscal, de forma bem legível.

«Handicap»

Art. 49.º O *handicap* será regulado pelos prémios ganhos em concursos de obstáculos, realizados nos três anos anteriores àquele em que se efectuar o concurso.

O *handicap* será imposto em dois obstáculos intercalados no percurso, além dos fixados no programa para cada prova e nas condições indicadas pela tabela dos *handicaps*.

Não serão contados para *handicap* os prémios ganhos nas provas anteriores do mesmo concurso, excepto para o vencedor do *Grande Prémio*.

Art. 50.º Os cavalos concorrem por grupos, entrando primeiro os de menor *handicap*, na altura indicada no programa.

Tabela dos «handicaps»

1.º *handicap* — 2 obstáculos a 1 metro:

Prémio de 100\$ ou soma de 250\$.

2.º *handicap* — 2 obstáculos a 1^m,10:

Prémio de 250\$ ou soma de 400\$.

3.º *handicap* — 1 obstáculo a 1^m,20 e outro a 1^m,10:

Prémio de 400\$ ou soma de 600\$.

4.º *handicap* — 2 obstáculos a 1^m,20:

Prémio de 600\$ ou soma de 800\$.

O coeficiente a aplicar à tabela de *handicap* será fixado pela Federação Equestre Portuguesa, submetido à aprovação da Direcção da Armada de Cavalaria e ouvido o parecer da Comissão Técnica de Provas Hípicas.

§ único. Aplica-se aos prémios desta tabela o coeficiente 6, enquanto a Federação Equestre Portuguesa não julgar oportuno a sua alteração.

Art. 51.º As faltas são marcadas conforme a tabela que segue:

Tabela de faltas

Queda de *taquet* — 1/3 falta.

Obstáculo derrubado com os pés — 1 falta.

Obstáculo derrubado com as mãos — 2 faltas.

Vala (meter um ou dois posteriores) — 1 falta.

Vala (meter um ou dois anteriores) — 2 faltas.

Desobediência, 1.ª — 1 falta.

Desobediência, 2.ª — 2 faltas.

Desobediência, 3.ª — Desclassificado.

Queda do cavalo (espádua e garupa ao mesmo tempo no chão) — 2 faltas.

Queda do cavaleiro — 4 faltas.

Sair do recinto da pista — Desclassificado.

Abandonar o galope por mais de 10 metros — 1/3 falta.

Por cada segundo a mais, completo, além do tempo concedido — 1 1/4 de falta.

Art. 52.º Considera-se como recusa a paragem do cavalo junto ao obstáculo sem o transpor. Como furta o desvio a menos de 10 metros para qualquer dos lados do obstáculo ou a transposição incompleta do mesmo.

Em caso de furta é necessário, para que o percurso seja válido, voltar a saltar o obstáculo.

Nas banquetas, taludes, etc., considera-se também como recusa a paragem em cima do obstáculo, voltando-se o cavalo para qualquer dos flancos; como furta o saltá-lo por um flanco ou por sítio diferente do marcado.

Quando um cavalo, a mais de 10 metros de um obstáculo, se defender por qualquer forma, sendo duvidoso

apreciar se há ou não falta, considera-se que há falta sempre que o cavalo volte a frente à retaguarda, mesmo quando tenha sido exigido pelo cavaleiro para tomar melhor o obstáculo.

Desobediência em concurso é todo o movimento que faz um cavalo, seja por sua própria iniciativa para se subtrair à vontade do cavaleiro ou evitar um esforço que se lhe exige, seja a solicitação do cavaleiro que sentindo o cavalo fugir à sua acção, lhe impõe uma volta que o tira da linha do obstáculo.

É considerada como desobediência a recusa; o despiste, a volta, a paragem, a meia volta e a defesa.

Art. 53.º Quando, ao recusar-se, um cavalo derruba um obstáculo ou parte dele, o cavaleiro deve obrigatoriamente esperar que o obstáculo seja repostado no seu lugar, não se lhe contando este derrube.

Se o cavaleiro não espera que o obstáculo seja levantado, marca-se uma recusa e uma falta de anteriores. Todo o cavaleiro eliminado por recusas pode tentar dois ensaios sobre o mesmo obstáculo ou saltar um outro obstáculo do percurso que fique na mesma linha de retirada; se transpõe mais de um obstáculo será multado nos termos do regulamento.

Art. 54.º Quando haja obstáculos duplos ou triplos, as faltas serão marcadas isoladamente.

Nos obstáculos duplos, triplos, etc., quando um cavalo se recusa ou despista entre dois obstáculos, marca-se a falta; e o cavaleiro, sob pena de desclassificação, deve refazer o salto entre os obstáculos onde se deu a recusa, ou seja sem passar atrás do último obstáculo saltado ou de uma linha prolongando a sua frente.

Art. 55.º Das faltas dadas em qualquer obstáculo com os pés e mãos só se conta a falta maior. Num obstáculo composto de vários elementos sobrepostos e colocados no mesmo plano vertical o elemento superior é o que conta para a marcação da falta.

Considera-se um obstáculo como derrubado quando, em consequência de uma falta do cavalo ou do cavaleiro, a sua altura primitiva é modificada.

Entre dois obstáculos não se conta mais do que uma defesa.

A queda do cavalo ou do cavaleiro soma-se com a falta cometida.

O tempo conta-se sempre mesmo em caso de queda, erro de percurso, despiste, acidente de arreio, arranjo de um obstáculo deslocado por cavalo que se recusa, etc.

Nos obstáculos que antecedem as valas, não sendo sebes, as faltas contam-se separadamente.

Art. 56.º Os cavaleiros não são avisados do erro de percurso; devem rectificá-lo sem auxílio estranho.

O salto de um obstáculo que não seja do percurso, o esquecimento de um obstáculo ou erro de percurso não rectificado antes de saltar o segundo obstáculo que se segue na direcção onde se cometeu o erro desclassifica.

As faltas dadas nos obstáculos saltados indevidamente não se contam, devendo o cavaleiro esperar que os obstáculos sejam repostos no seu lugar.

Depois da queda ou qualquer acidente, um cavalo levado ao seu cavaleiro por pessoa em serviço no campo não desclassifica, mesmo que o ajude a montar, desde que o cavaleiro retome o percurso no ponto em que o perdeu e que o cavalo não tenha saído da pista.

Percurso de caça

Art. 57.º Os percursos de caça não têm *handicap*.

Art. 58.º Nos percursos de caça a classificação é feita pelo tempo gasto em fazer o percurso.

Nestes percursos as desobediências, quando não atingirem o número total de três, caso em que o concorrente é desclassificado, queda do cavalo, cavaleiro ou do cavalo e cavaleiro, não são levadas em conta senão pelo tempo perdido.

Art. 59.º Por cada falta serão aumentados 8 segundos ao tempo total gasto em fazer o percurso.

Campeonato do salto em altura

Art. 60.º Para o salto em altura o obstáculo constará do seguinte:

Dois postes inclinados a $\frac{2}{4}$ e colocados a 4 metros um do outro. Até 1^m,30 é o vão fechado por uma sebe inclinada e encimada por varas encordoadas e pintadas de branco.

O campeonato começará a 1^m,50.

A partir de 1^m,50 serão colocadas varas de 0^m,10 em 0^m,10 até 1^m,90, e de 0^m,05 em 0^m,05 a partir dessa altura.

Art. 61.º Para o salto em largura o obstáculo será constituído por uma vala com água, guarnecida dos lados com anteparas e marcada na frente com uma sebe móvel de 0^m,70 de altura, inclinada a 45º.

O salto começará a 4 metros e será aumentado de 0^m,50 até 5 metros; de 5 metros em diante será aumentado de 0^m,25 em 0^m,25.

Art. 62.º O vão existente entre a sebe e a vala, à medida que fôr aumentando, será cheio de verdura à altura da sebe.

Art. 63.º Cada cavalo pode fazer até três tentativas seguidas para cada altura ou largura e não passa à altura seguinte ou largura sem saltar, sem falta, a anterior.

As faltas marcam-se a cada tentativa, para o caso de serem precisas na classificação final. As recusas contam-se como uma tentativa.

Altura:

Faltas

Obstáculo derrubado com os pés	1
Derrubado com as mãos	2
Cada recusa ou furta na mesma altura . . .	3
Não fazer uma tentativa a que tem direito	5

Largura:

Um ou dois pés na vala	1
Uma ou duas mãos na vala	2
Três ou quatro membros na vala	3
Cada recusa ou furta	3
Não fazer uma tentativa a que tem direito	5
Deslocar a sebe que antecede a vala . . .	$\frac{1}{2}$

Classificação

Para classificar as faltas cometidas nos três ensaios de cada altura ou largura não se somam, mas aprecia-se a falta menor. Quere dizer que pela mesma razão que o cavalo que salte sem faltas uma altura ou largura em um dos três ensaios, e sejam quais forem as faltas cometidas em dois outros, passa a saltar a altura ou largura seguinte; assim, quem tenha saltado a sua altura ou largura com uma falta em um dos três ensaios, será classificado adiante daquele cuja falta menor são duas, e assim sucessivamente.

Se houver só um cavalo que passe sem faltas uma altura ou largura, este será classificado em primeiro lugar, e a seguir os outros que tenham saltado essa mesma altura ou largura, pela ordem que corresponda, segundo a falta menor cometida por cada um; depois entrarão na classificação os cavalos que tenham saltado a altura ou largura imediatamente inferior, e assim sucessivamente.

No caso que, saltada uma altura ou largura sem faltas por vários cavalos, nenhum passe a altura ou largura, sem faltas, seguinte, classificam-se pela falta menor cometida, por cada cavalo, nos ensaios que cada um tenha feito nesta última altura ou largura e a seguir clas-

sificam-se os que tenham saltado a altura ou largura imediatamente inferior, e assim sucessivamente.

Se em algum caso houver empate, ter-se há em conta as outras faltas cometidas por esses cavalos na mesma altura ou largura em que tenham empatado, dando a preferência ao que tenha a menor falta; o, se o empate continua, resolver-se há pelas faltas cometidas na altura ou largura imediatamente inferior, e assim sucessivamente.

Se algum concorrente, cujo cavalo esteja em condições para saltar uma altura ou largura, renunciar a fazer uso de algum dos ensaios a que tenha direito, aplicar-se lhe há, por cada uma, as faltas marcadas para este caso.

No programa poderá determinar-se a altura ou largura mínima que deva saltar para conseguir o primeiro prêmio, assim como o número de cavalos que devam inscrever-se para que tenham lugar esses campeonatos.

Para maior clareza na forma de classificar junta-se o seguinte exemplo:

Campeonato de altura

Cavalos	1 ^m ,50	1 ^m ,60	1 ^m ,70	1 ^m ,80	1 ^m ,90	Classificação
A	1 1 0	2 2 0	3 3 3	-	-	10.º
B	2 0 -	1 1 0	3 3 3	-	-	11.º
C	0 - -	3 1 0	1 0 -	3 1 0	3 1 1	2.º
D	0 - -	1 0 0	0 - -	2 0 -	1 2 2	3.º
E	2 0 -	0 - -	0 - -	0 - -	1 2 3	4.º
F	0 - -	0 - -	1 0 -	0 - -	2 2 2	6.º
G	0 - -	2 0 -	1 1 0	2 1 0	3 3 1	5.º
M	1 0 -	1 1 0	1 0 -	3 3 3	-	9.º
N	0 - -	0 - -	3 0 -	1 0 -	1 1 1	1.º
P	0 - -	2 1 0	1 1 0	1 2 2	-	8.º
Q	0 - -	1 1 0	1 1 0	2 1 2	-	7.º

Os cavalos C, D, E, G e N em 1^m,90 cometeram uma falta em um dos ensaios; mas como o N, nos outros dois ensaios, teve uma falta em cada um, deve colocar-se em primeiro lugar. O C passou uma das outras duas vezes com uma falta, coloca-se em segundo lugar.

Entre D e E, que cometeram ambos, uma vez, uma falta; outra, duas e a terceira, o D, duas, e o E, três, coloca-se D diante do E. Depois o G, que também passou uma vez com uma falta menor, ocupa o sexto lugar.

Seguindo a mesma regra, colocam-se os cavalos que não tenham chegado a saltar mais que 1^m,80, que são os M, P e Q; mas estes dois últimos passam adiante de M, por serem menores as suas faltas, estão empatados nos três ensaios verificados, e é preciso ter em conta as faltas cometidas na altura anterior (1^m,70), donde novamente resulta ficarem empatados, tornando-se necessário classificá-los pelas cometidas em 1^m,60, que dão a prioridade a Q sobre P.

Art. 64.º É permitido um salto de ensaio a qualquer altura inferior a 1^m,50.

Salto em conjunto

Art. 65.º A inscrição para esta prova é feita nos termos do regulamento geral e para cada grupo.

Cada grupo só pode inscrever-se uma vez.

Cada cavalo pode inscrever-se duas vezes para formar grupos diferentes.

§ único. Quando, por motivo imprevisto, qualquer cavalo não possa fazer parte do seu grupo, poderá ser substituído antes de começar a prova, dando prévio conhecimento ao júri e pagando a sua inscrição.

Art. 66.º Os prêmios serão conferidos aos grupos que melhor saltarem os obstáculos e que formem um conjunto mais unido durante o percurso.

A desunião entre os cavalos de cada grupo conta-se como falta desde que exceda o comprimento de um cavalo.

A desunião sobre um obstáculo é penalizada com duas faltas; no intervalo dos obstáculos com uma falta.

Terminado o percurso somam-se as faltas dadas nos obstáculos e as do conjunto.

O grupo que nesta soma tiver menor número de faltas será o primeiro classificado. Em caso de empate terá a preferência o grupo que tiver maior velocidade.

«Equipes»

Art. 67.º Esta prova é reservada a cavaleiros formando grupos de dois ou mais correndo isoladamente.

Art. 68.º Os percursos nesta prova far-se-ão individual e alternadamente. Para a classificação somam-se as faltas e os tempos dos percursos efectuados por cada grupo.

§ único. Pode inutilizar-se um dos percursos para a classificação, devendo, neste caso, ser indicado nos programas.

Art. 69.º Depois de começar a prova não é permitido que nenhum cavaleiro ou cavalo de um grupo seja substituído.

Art. 70.º Aos concorrentes que depois de começar o percurso se retirem voluntariamente ou por decisão do júri, seja qual for a causa, serão contadas, sobre as que tiver, três faltas por cada obstáculo que tiver deixado de saltar e contar-se-lhe há, como tempo gasto, o do concorrente que maior tempo tenha.

§ único. Ao cavaleiro que seja mandado retirar, por haver excedido o tempo concedido para fazer o percurso, aplica-se a penalidade anterior.

Art. 71.º Em igualdade de faltas ganhará a *équipe* que tenha gasto menos tempo no percurso.

Art. 72.º Em caso de empate, de faltas e tempo cada *équipe* escolherá um cavaleiro do seu grupo que, no seu cavalo, repetirá a prova, ou parte da prova, ao critério do júri, quando não conste do programa, contando-se-lhe do mesmo modo as faltas e o tempo.

Apresentação de cavalos ou éguas de sela

Art. 73.º Esta prova é destinada a cavalos ou éguas de passeio, caça ou *sport*. Os animais devem ser apresentados montados e sem resguardo nos membros.

O exame será feito sob os aspectos: modelo e andamentos.

Para base da classificação os três andamentos devem ser naturais, abstraindo por completo do ensino.

Não podem ser inscritos os animais que não tenham residência efectiva no País.

Aos animais do Estado só é permitida a inscrição dos que sejam praças ou montadas de oficiais.

Art. 74.º Os animais que tiverem obtido um primeiro prémio na apresentação de cavalos ou éguas de sela não podem concorrer a prémio em provas congêneres organizadas pela mesma entidade.

Podem contudo ser apresentados fora do concurso. Quando o júri os classificar, ser-lhes há conferida uma menção honrosa.

CAPÍTULO III

Regulamento para as provas de obstáculos

Disposições gerais

Art. 75.º Os percursos devem ser feitos a galope.

§ único. As entidades organizadoras podem fixar, nos

seus programas, o tempo mínimo de galope em cada prova.

Art. 76.º O tempo gasto em cada percurso será sempre contado para servir em caso de desempate.

Em igualdade de tempo e de faltas são os prémios pecuniários divididos entre os concorrentes que estiverem nestas circunstâncias, entrando na classificação pela ordem que lhe coube no sorteio com a designação *ex aequo*; sendo objecto de arte, haverá desempate entre os mesmos.

§ único. Quando as entidades organizadoras o indiquem nos seus programas, poderá, no caso de igualdade de faltas e de tempo, haver desempate em toda a prova ou em parte, aumentando a cada volta a altura ou largura dos obstáculos, ao critério do júri, quando não conste do programa.

CAPÍTULO IV

Oficiais concorrentes

Art. 77.º O Ministro da Guerra autoriza os oficiais do exército a tomar parte nos concursos hípicas oficiais.

§ 1.º Os oficiais concorrentes terão direito a passagens pagas pelo Ministério da Guerra para si, cavalos e respectivos tratadores; para o concurso de Lisboa até três cavalos e dois tratadores, para os restantes concursos até dois cavalos e um tratador.

§ 2.º Quando em uma unidade haja apenas um oficial concorrente, será este autorizado a levar consigo dois tratadores quando inscreva dois ou mais cavalos.

§ 3.º Os oficiais que, depois de deslocados para um concurso hípico oficial, deixem de nele tomar parte sem um motivo perfeitamente justificado, perdem o direito ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, devendo indemnizar a Fazenda Nacional da importância dos seus transportes, das suas montadas e respectivos tratadores.

Art. 78.º Sempre que o número de oficiais de cada unidade que se inscrevam em qualquer concurso oficial seja superior a cinco, serão pelo comandante da unidade escolhidos, de preferência, os cinco oficiais mais classificados nos últimos concursos, para nele tomarem parte, sendo contudo permitida a inscrição dos restantes, mas sem prejuízo de serviço e não sendo aplicável a estes últimos o que dispõe o artigo antecedente.

Art. 79.º Quando quaisquer sociedades particulares promovam a realização de concursos hípicas não oficiais, os comandantes das diferentes unidades poderão permitir a ida de oficiais sob as suas ordens, bem como de cavalos e respectivos tratadores, sem prejuízo do serviço e sem encargos para a Fazenda Nacional.

Art. 80.º Os oficiais concorrentes devem apresentar-se sempre ao delegado do Ministério da Guerra, com a respectiva guia de marcha, depois de se terem apresentado no comando militar da localidade.

Art. 81.º Os oficiais são obrigados a concorrer devidamente uniformizados sempre que montem cavalos do Estado.

Concorrência de oficiais às provas hípicas no estrangeiro

Art. 82.º:

a) Na primeira quinzena de Março realizar-se-ão provas eliminatórias para a escolha dos oficiais que estão montados em condições de representar o País nos concursos hípicas no estrangeiro, devendo a *équipe* escolhida ser obrigada a um estágio de trinta dias na Escola Prática de Cavalaria para uniformizar a forma como se apresentam os cavaleiros;

b) O júri será constituído por um presidente nomeado pelo Ministério da Guerra, o comandante da Escola Prática de Cavalaria, um delegado da Comissão Técnica de Provas Hípicas, dois vogais nomeados pelo Ministé-

rio da Guerra, servindo o mais moderno, de secretário, com voto;

c) O chefe da *équipe* será um oficial superior de cavalaria, de preferência antigo concursista, nomeado pelo Ministério da Guerra;

d) Para a realização das eliminatórias a Direcção da Arma de Cavalaria fará em fins de Fevereiro um convite aos oficiais das armas montadas que desejem concorrer às eliminatórias, devendo estas declarações estar entregues até 10 de Março;

e) Os concorrentes devem apresentar dois cavalos pelo menos, já entrados em concursos e com aptidão reconhecida;

f) Só será admitido concorrente com um cavalo quando este seja conhecido como de grande classe, ou excepcionais qualidades comprovadas;

g) O júri fará a primeira selecção em face das inscrições, mandando apresentar para provas apenas os cavalos que julgue darem garantias, pelas provas anteriores, de poder representar o País no estrangeiro.

O júri classificará por ordem todos os cavaleiros que julgue em condição de fazer parte das *équipes*;

h) A *équipe* será composta de acôrdo com o convite feito ou autorizada pelo Ministério da Guerra e pela ordem da classificação;

i) Mesmo no caso de o convite ser aceite sem encargos para a Fazenda Nacional, só poderão formar *équipe* os oficiais que tenham sido classificados nas eliminatórias, ou oficiais autorizados pelo júri que montem cavalos que também tomassem parte nas eliminatórias e que obtivessem boa classificação;

j) Os oficiais não classificados nas eliminatórias e que não estejam incluídos no número anterior, e os oficiais que não montem cavalos classificados nas eliminatórias, quando desejem tomar parte nos concursos hípicas estrangeiros, só o podem fazer usando o traje civil, sendo expressamente proibido o uso de uniforme, mesmo fora do concurso;

k) Depois da *équipe* constituída poderá o efectivo de cavalos ser completado com qualquer dos cavalos que prestou provas, ou outro autorizado pelo júri, ou em absoluta ausência pelo chefe da *équipe*, sob sua responsabilidade;

l) A eliminatória será feita em provas, ao critério do júri, em campo de obstáculos, e num percurso de doze a quinze obstáculos, de altura mínima de 1^m,20 e máxima de 1^m,50 e largura máxima de 4 metros;

m) Os obstáculos são escolhidos pelo júri;

n) O júri terá em atenção que a escolha e classificação dos cavalos não será feita exclusivamente pelas faltas dadas nas provas, mas pela forma, estilo, aptidão e preparação manifestada, tendo sempre em atenção as provas dadas anteriormente;

o) Das decisões do júri não há recurso.

CAPÍTULO V

Concurso para sargentos

Art. 83.º Os comandantes das unidades montadas poderão autorizar, sem prejuízo do serviço, que os sargentos sob as suas ordens, e que julguem em condições, tomem parte nas provas que lhes são reservadas nos concursos oficiais.

§ único. Os sargentos concorrentes terão direito a passagens pagas pelo Ministério da Guerra para si, um cavalo e respectivo tratador.

Art. 84.º As provas para sargentos não terão *handicap*.

Art. 85.º Os obstáculos das provas para sargentos serão o mais possível naturais.

Art. 86.º As provas para sargentos serão no género de

percurso de caça, onde o cavaleiro tenha de apear e montar, pelo menos, uma vez.

Art. 87.º A inscrição nas provas para sargentos será gratuita.

§ 1.º Os sargentos só poderão inscrever cavalos com praça assente no exército e que não sejam praças ou montadas permanentes dos oficiais, ou cavalos montados por oficiais em qualquer das provas do concurso.

§ 2.º Os sargentos não poderão inscrever mais de dois cavalos na prova que lhes é reservada.

Art. 88.º É aplicável aos sargentos o disposto nos artigos 11.º e 12.º

CAPÍTULO VI

Sociedades promotoras

Art. 89.º As sociedades promotoras de concursos hípicas oficiais enviarão à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Comissão Técnica de Provas Hípicas), pelo menos com um mês de antecedência da realização da primeira prova, um programa detalhado, contendo a planta e perfis de todos os obstáculos, suas dimensões nas diferentes provas, sentido em que deverão ser transpostos, prémios a distribuir, etc.

§ único. Estes programas poderão ser modificados pela Comissão Técnica de Provas Hípicas sempre que não estejam de harmonia com as regras adiante indicadas.

Art. 90.º As sociedades promotoras, terminada a prova, enviarão à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Comissão Técnica de Provas Hípicas) relações dos vencedores de cada prova, contendo: nome do cavaleiro, nome, raça e naturalidade do cavalo, bem como a importância e a ordem do prémio ganho, tempo e faltas dadas.

Art. 91.º As comissões organizadoras sujeitarão a organização dos concursos às seguintes regras principais:

a) O piso deve ser elástico e macio, para o que, se necessário fôr, será coberto com areia, raspa, ou picado e gradado, etc.;

b) Os obstáculos de terra deverão ser revestidos de uma espessa camada de leivas, moliço, etc., de modo a apresentarem um aspecto absolutamente natural e a evitarem, pela sua elasticidade, quedas desnecessárias e a ruína prematura dos membros dos animais em resultado de choques violentos sobre um terreno duro;

c) Fora do recinto do concurso deverão ter sempre um espaço convenientemente preparado e com alguns obstáculos onde os concorrentes possam preparar as suas montadas e dar uns saltos de ensaio;

d) Na organização das provas procurar fazer sempre de preferência provas gerais, abertas a toda a qualidade de cavalos e a concorrentes militares e civis;

e) Na distribuição das provas, pelos diferentes dias do concurso, ter sempre em atenção e o máximo cuidado em que uns cavalos não possam ser favorecidos com prejuízo dos outros; assim, a prova *Nacional* deverá sempre ter, nas provas em campo de obstáculos, lugar depois da *Omnium*, e nela não deverão entrar obstáculos que, não estando na *Omnium*, pertençam ao *Grande Prémio*; apenas se poderão exceptuar desta regra as provas destinadas exclusivamente a cavalos principiantes ou *Ensaio* e *Inauguração*, etc.;

f) As provas *Taça de Honra*, *Percorso de Caça*, *Équipes* e *Final* são sempre corridas sem *handicap*;

g) A prova *Final* deve ser apenas destinada a cavalos que não tenham obtido qualquer prémio pecuniário nas provas anteriores no mesmo concurso;

h) O número de prémios pecuniários a distribuir por cada uma das provas do concurso deve estar em harmonia com o número provável de cavalos inscritos e o valor deles quanto possível em harmonia com as dificuldades das provas.

Ao lavrador produtor do cavalo vencedor da prova *Nacional* será conferido um diploma de honra pela sociedade promotora do concurso.

CAPÍTULO VII

Comissão Técnica de Provas Hípicas

Art. 92.º As sociedades promotoras de concursos hípicos poderá ser concedida a exploração da aposta mútua (*pari mutuel*), nos termos do capítulo IV do regulamento geral de corridas.

Art. 93.º A Comissão Técnica de Provas Hípicas é constituída pelos presidentes das comissões permanentes de remonta e por um dos vogais da mesma comissão, oficial de cavalaria proposto pelo chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º A comissão a que este artigo se refere depende directamente da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º O delegado do Ministério da Guerra nos diferentes concursos hípicos será, de preferência, um dos oficiais da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 94.º A Comissão Técnica de Provas Hípicas incumbem:

- a) O exame dos programas enviados pelas sociedades promotoras;
- b) A escrituração do livro ^m/F;
- c) Fornecer, quando lhe seja solicitado pelas sociedades promotoras, elementos sobre prémios obtidos em provas oficiais;
- d) Fornecer aos concorrentes, extraídos do *stud-book*, os documentos precisos para provar a nacionalidade de qualquer cavalo;
- e) Orientar as sociedades promotoras na organização de provas hípicas.

CAPÍTULO VIII

Delegado do Ministério da Guerra

Artigo 95.º Ao delegado do Ministério da Guerra incumbem:

- a) Fazer parte do júri da prova para que tiver sido nomeado;
- b) Apresentar-se na localidade onde se realize o concurso com a antecedência precisa, a fim de verificar se os obstáculos e pistas estão nas condições dos programas aprovados pela respectiva comissão, se a sua construção é de maneira a evitar desastres escusados para cavalos e cavaleiros, e mandar fazer as alterações que, com o fim acima indicado, entenda por convenientes;
- c) Receber a apresentação dos oficiais e sargentos concorrentes, bem como todas as reclamações por eles apresentadas;
- d) Mandar retirar do concurso e apresentar na unidade a que pertencer qualquer concorrente que, pelo seu procedimento incorrecto, se torne merecedor de tal punição;
- e) Declarar na guia de marcha dos concorrentes se eles tomaram ou não parte no concurso, com ou sem motivo justificado, a fim de que os comandantes das unidades, neste último caso, lhes mandem descontar as importâncias dos transportes;
- f) Mandar retirar imediatamente os oficiais que não entrem nas restantes provas do concurso;
- g) Participar ao Ministério da Guerra qualquer ocorrência anormal;
- h) Não permitir a entrada dos concorrentes militares quando não tenha sido executado por completo o programa aprovado;
- i) Mencionar as montadas de *sport* e propriedades que tomaram parte nos concursos, e as provas informando sobre o modo como esses cavalos se portaram.

CAPÍTULO IX

Subsídios concedidos pelo Ministério da Guerra

Art. 96.º A título de auxílio o Ministério da Guerra concederá subsídios pecuniários para prémios às sociedades promotoras de provas oficiais.

CAPÍTULO X

Épocas aproximadas dos concursos oficiais

Art. 97.º A fim de evitar fadiga e precipitações inúteis, as provas em campo de obstáculos deverão realizar-se, quanto possível, dentro das épocas adiante indicadas:

- Concurso de Lisboa — Maio.
- Concurso do Porto — Junho.
- Concurso de Braga — Junho (2.ª quinzena).
- Concurso da Póvoa de Varzim — Agosto.
- Concurso da Figueira da Foz — Setembro (1.ª quinzena).
- Concurso das Caldas — Setembro (2.ª quinzena).

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 98.º Sob a denominação genérica de cavalo entende-se também a égua.

Art. 99.º Pelo presente regulamento ficam substituídas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, com relação a concursos hípicos oficiais.

Art. 100.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MODÉLO A

MINISTÉRIO DA GUERRA

Concurso ... (regimental, de ... divisão militar, nacional militar ou internacional)

Diploma de menção honrosa conferido ... (pôsto e situação), ... (nome e número sendo praça de pré), que obteve o ... (prémio) ... na corrida de ... realizada em ... de ... de 19..., montando o cavalo ..., que tem o seguinte resenho ...
..., ... de ... de 19...

O Presidente do Júri,

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

O Vogal (mais graduado ou antigo)

F. ...

(Pôsto)

Pergaminho 0^m,45 × 0^m,30.

MODÉLO B

MINISTÉRIO DA GUERRA

Concurso ... (regimental, de ... divisão militar, nacional militar ou internacional)

Diploma de honra conferido ao Ex.^{mo} Sr. ... (nome), produtor em ... (local), pelo ... (classificação do prémio) obtido pelo cavalo ... da sua coudelaria, e que tem o seguinte resenho ..., pertencente actualmente a ... (regimento ou estabelecimento onde o cavalo estiver matriculado).

O Presidente do Júri,

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

O Vogal (mais graduado ou antigo)

F. ...

(Pôsto)

Pergaminho 0^m,45 × 0^m,30.

Folha n.º ...

Boletim de ... (a)

Côr . . .

• •
• •
• •
• •
• •
• •
• •

Unidade ...

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto